

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o § 5º ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a prática de sobrepreço nas contratações de obras e serviços de engenharia nos casos de dispensa de licitação em função de emergência ou calamidade pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 24**

.....
§ 5º O preço das obras e dos serviços de engenharia contratados na forma do inciso IV deste artigo não poderá ser superior a vinte por cento dos valores constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, administrado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro sistema que venha a substituí-lo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a contratação de obras e de serviços de engenharia por dispensa de licitação fundamentada na emergência ou calamidade pública tem sido um pretexto para que maus gestores autorizem o pagamento exorbitante a empreiteiras prestadoras desse tipo de serviço.

Nas últimas décadas, o Brasil tem assistido a inúmeros escândalos de corrupção que envolvem a contratação de obras e de serviços de engenharia. Em muitos desses casos, foram constatados sobrepreços nos serviços contratados.

É preciso, pois, coibir esse tipo de irregularidade.

Com esse propósito, estamos propondo um projeto de lei simples e eficaz que, em apertada síntese, vincula os preços contratados pela Administração Pública aos preços praticados pelo mercado.

Para tanto, estamos sugerindo a adoção dos valores constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Como se sabe, o SINAPI é administrado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o qual, mensalmente, faz o levantamento de valores praticados pelo mercado da construção civil. O IBGE colhe dados de custos e de índices da construção civil, por meio de levantamento de preços de materiais e salários pagos nos setores de habitação, de saneamento e de infraestrutura.

Colocamos em nosso projeto a possibilidade de contratação de obras ou de serviços cujos valores sejam até vinte por cento superiores aos constantes do SINAPI. Isso porque, nas situações de urgência, os valores normalmente praticados pelo mercado costumam sofrer incrementos em função do aumento súbito de demanda, até que os fornecedores tenham condições de se adaptar às novas condições do nível de atividade.

Certo de que a lei que pretendemos criar será instrumento eficaz para combater a corrupção nas contratações públicas de obras e de serviços de engenharia, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

